



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.720187/2010-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-001.179 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de março de 2020
Recorrente ALDO HABERBECK DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

Para ser possível a dedução de áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR é necessária a comprovação de que foi requerido ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA). Havendo dúvidas quanto às informações ali prestadas, a comprovação poderá ser feita pelo cotejamento do ADA com outros documentos juntados aos autos, como laudo técnico, acompanhado da respectiva ART, bem como informações constantes na matrícula do imóvel.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic, Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS (DRJ/CGE), que julgou procedente lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício 2006, relativo ao imóvel FAZENDA RIO JACINTO, NIRF nº 7.229.312-8.

O lançamento foi efetuado em razão da glosa da área declarada como Área de Preservação Permanente (APP) e de alteração do Valor da Terra Nua (VTN) declarado, o que resultou em imposto suplementar no valor de R\$ 10.695,92 e multa de ofício no valor de R\$ 8.021,41 mais juros de mora.

O contribuinte impugnou o lançamento, alegando, conforme relatório da decisão de piso (e-fls. 87), “*Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva, ao argumento de que o imóvel foi vendido em data anterior à ocorrência do fato gerador, embora a escritura definitiva só tenha sido outorgada posteriormente (2010). Com relação à área de preservação permanente, afirma que o imóvel está localizado na Região da Mata Atlântica. Argumenta que a área consta de Laudo Técnico e foi declarada em ADA, conjuntamente com a área inicial do imóvel. Com relação ao valor da terra nua, afirma que as áreas do imóvel, devido a suas especificidades, não se prestam a atividades agropecuárias e possuem valor comercial reduzido.*”

Ao apreciar as razões do contribuinte, a DRJ/CGE, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, mantendo a glosa da APP declarada e o VTN arbitrado pela fiscalização, sob o argumento de que as áreas de preservação permanente devem ser comprovadas mediante inclusão no Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado tempestivamente junto ao IBAMA, o que não aconteceu nos autos, pois o ADA juntado pelo impugnante é de NIRF diverso e não há nenhum elemento que possibilite vincular o imóvel objeto do presente processo com o referido documento. Em relação ao VTN, uma vez que não foi apresentado Laudo Técnico de Avaliação que atendesse as condições elencadas pela norma da ABNT, da ABNT, manteve-se o valor apurado mediante a utilização da tabela do Sistema de Preços de Terra (SIPT) para verificação do valor do imóvel quando do lançamento.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/5/2012 (e-fls. 93), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 27/6/2012 (e-fls. 95 a 102), no qual requer, ao final, o reconhecimento da Área de Preservação Permanente (APP) declarada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminares

O recorrente limita-se a questionar a glosa da APP, tanto em sede de preliminar, quanto no mérito, senão vejamos (e-fls.104):

O pomo da discórdia resume-se, sob ótica da nova tratativa da questão, que o enfoque na alienação do imóvel, através de Contrato Particular de Compra e Venda, foi tacitamente desconhecido, na glosa da área de 139,5 ha constante da DITR 2005 como de PRESERVAÇÃO PERMANENTE, glosa esta, alicerçada unicamente na falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, do IBAMA, tempestivo ao fato gerador.

Nos termos do parágrafo único do art. 42 do RICARF, são definitivas **as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício, de forma que somente será apreciada, no presente recurso, a glosa da APP.**

Considerando que a preliminar suscitada em relação à APP se confunde com o mérito, com este será analisada.

Mérito

Alega o recorrente que o imóvel fazia parte de área maior, cadastrada em nome de sua mãe e que pertencia a ela e aos filhos, eis que recebido em herança, situação que perdurou até o exercício de 2006.

De fato consta dos autos (e-fls. 26) escritura do registro de imóveis que atesta a existência do imóvel Fazenda Caneleira de 5.563,3ha, em nome de ALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA (espólio), que, nos termos da certidão de partilha de 26 de setembro de 1986, coube em herança ao recorrente 397,3ha. Consta ainda às e-fls. 32 que foi transferida a área de 2.573.843,04 (257,3 ha) por extinção de condomínio ao condômino ALDO HABERBECK DE OLIVEIRA (o recorrente), encerrando-se aquela matrícula (do imóvel maior) naquela data de 10/10/2001.

O recorrente alega a existência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) entregue ao IBAMA em 10/4/2001, referente ao imóvel original, dividido em herança, no qual inseria-se a área do recorrente e no qual informava-se a existência de 1501,7ha de APP, que, segundo o recorrente, incluía a APP glosada na DITR, e que portanto a glosa não teria causa. De fato consta dos autos cópia do ADA (e-fls. 81) entregue ao IBAMA em 10 de abril de 2001, referente ao imóvel Fazenda Caneleira com área total de 5.348,10 ha, em nome de CATHARINA NAVARRO DE OLIVEIRA, no qual estaria inserida a área do recorrente, que foi recebida como herança, o que pode ser confirmado pelas certidões juntadas aos autos (e-fls. 26 e 32) . No ADA apresentado é informada a existência de área de 1.501,7ha como APP, que também incluiria a área destinada ao recorrente por herança, glosada na DITR.

O recorrente juntou ainda aos autos cópia de laudo técnico (e-fls. 75), com a respectiva ART (e-fls. 77) que atesta a existência da APP informada na DITR.

Conforme parágrafo único do art. 3º da Portaria IBAMA n.º 162, de 18/12/97, vigente à época da ocorrência do fato gerador do tributo que se discute, “*Será necessário 01 (hum) ADA para cada n.º do imóvel na Receita Federal e para cada código do imóvel na Declaração para Cadastro do Imóvel Rural - DP-INCRA.*” O recorrente não apresentou ADA referente ao NIRF de seu imóvel. Alega ainda que teria apresentado o ADA em 2008, mas tal documento não se encontra nos autos.

Cabe salientar que em relação às áreas de preservação permanente (APP), por expressa determinação legal, não há como negar que é necessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para que elas componham a área do imóvel para fins de redução do valor tributável no cálculo do ITR. Essa exigência passou a ser obrigatória desde o exercício de 2001, com o advento da Lei n.º 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do art. 17-O da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, e assim estabeleceu:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei n.º 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei n.º 10.165, de 2000)

(...)

§ 1ª utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

(...)

§ 5ª Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.

A entrega do ADA visa possibilitar ao IBAMA a verificação das informações prestadas pelos contribuintes em suas DITR, uma vez que o IBAMA dispõe de estrutura operacional e técnica apta a checar, *in loco*, as feições reais do imóvel e cotejá-las com a descrição contida naquela declaração.

O que está sob discussão são as condições para que determinada área, no caso a APP, possa ser excluída da tributação pelo ITR. Dentre essas condições está a exigência do ADA. Entretanto, o ADA não é o único documento capaz de fazer tal comprovação. Assim, embora não tratando exclusivamente da área do recorrente, considero que o ADA apresentado em 2001 em conjunto com as demais provas juntadas aos autos, ou seja, as informações constantes das certidões apresentadas e o Laudo Técnico acompanhado da respectiva ART, satisfaz a comprovação da APP.

Conclusão

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-001.179 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13984.720187/2010-67